ACÓRDÃO - AC01 - 263/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/8245/2018
PROTOCOLO	: 1918799
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO	: CACILDO DAGNO PEREIRA
INTERESSADAS	: 1. ANÍSIO DOS SANTOS TRANSPORTES ME 2. APARECIDA GOLFETTI ME 3. ELIZANGELA CONCEIÇÃO DOS SANTOS ME 4. FRANCISCO XAVIER DE SIQUEIRA NETO- ME 5. HERMELINA ROSA DOS SANTOS SOUZA – ME 6. J. A. DA SILVA TRANSPORTES – ME 7. JG DA SILVA TRANSPORTES ME 8. JOSÉ ALBERTO DE SOUZA ME 9. JOSENILDO SANTOS DE OLIVEIRA – ME 10. LETICIA FACINA RODRIGUES DA SILVA 11. MA MARÇAL DE SOUZA – ME 12. MANOEL ENOQUE DOS SANTOS ME 13. MARIA JOSE DOS SANTOS ALFENAS ME 14. MAURINO RODRIGUES DE ALMEIDA ME SAMUEL PEDRO DA SILVA – ME
VALOR	: R$ 2.744.563,60
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – TRANSPORTE ESCOLAR – REGULARIDADE – NECESSIDADE DE EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS MAIS CLARAS E DETALHAMENTO DOS CUSTOS INERENTES À CONTRATAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – ATRASO DE DOIS DIAS – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Os custos unitários dos serviços a serem contratados devem ser detalhados, nos termos determinados pelo § 2º, II, do art. 7º da Lei nº 8.666/93, até mesmo como forma de permitir a correta definição da base de cálculo do reajuste em eventual pedido de reequilíbrio econômico-financeiro da contratação, conforme previsto no art. 65, II, "d", da Lei das Licitações. Já a definição precisa quanto à idade dos veículos protege a administração pública e os usuários no que se refere à perfeita execução da contratação. O procedimento licitatório para contratação do serviço de transporte escolar desenvolvido em conformidade com a legislação vigente é declarado regular, devendo ser ressalvadas impropriedades que não causaram prejuízo, como a necessidade de exigências editalícias mais claras e de detalhamento dos custos inerentes à contratação, bem como a remessa intempestiva de documentos com apenas 2 (dois) dias de atraso, que permitem a adoção de recomendação ao atual ordenador de despesas a fim de que as falhas apontadas não se repitam em contratações futuras.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 18 a 21 de maio de 2020, ACORDAM os

Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 03/2018, realizado pelo Município de Santa Rita do Pardo, com **recomendação** ao atual ordenador de despesas para que atente para as falhas aqui apontadas e determine aos seus subordinados maior acuidade em relação à remessa tempestiva de documento a esta Corte de Contas, definição precisa da idade dos veículos nas futuras contratações de transporte escolar e observância quanto ao detalhamento dos custos inerentes às contratações, com elaboração de planilhas (anexas ao edital) de forma a demonstrar os custos envolvidos.

Campo Grande, 21 de maio de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial nº 03/2018**, realizado pelo **Município de Santa Rita do Pardo**, tendo por objeto a contratação do serviço de transporte escolar para atender alunos de linhas municipais e intermunicipais de Santa Rita do Pardo/MS, bem como a mão de obra necessária a execução - motoristas, de acordo com as disposições constantes neste instrumento convocatório, trajetos, horários e quilometragem especificados no Anexo I.

A Divisão de Fiscalização de Educação procedeu à análise do processo licitatório (peça 40), manifestando-se pela sua regularidade, porém fazendo recomendações ao gestor e observando o atraso de dois dias na remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, em parecer PAR-2ªPRC-14954/2019 (peça 41), manifestou-se pela regularidade do certame, mas recomendando tornar as exigências editalícias mais claras e detalhamento dos custos inerentes à contratação.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais descritas no art. 112, parágrafo único, II, “a”, do Regimento Interno vigente é época, impondo-se o exame do mérito, que recai sobre o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial.

Do exame do Pregão Presencial nº 03/2018, pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/02 e, subsidiariamente, na Lei Federal nº 8.666/93, e alterações, bem como as determinações contidas na norma de remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas, exceto quanto ao atraso de dois dias no envio. Trata-se, porém, de atraso moderado, que em nada prejudicou a análise do procedimento licitatório, sendo aqui suficiente a recomendação ao gestor para evitar falhas como esta.

Habilitaram-se para o referido certame e foram consideradas vencedores, conforme o resultado constante no termo de homologação, nos respectivos itens licitados as empresas: ANÍSIO DOS SANTOS TRANSPORTES ME; APARECIDA GOLFETTI ME; ELIZANGELA CONCEIÇÃO DOS SANTOS ME; FRANCISCO XAVIER DE SIQUEIRA NETO- ME; HERMELINA ROSA DOS SANTOS SOUZA – ME; J. A. DA SILVA TRANSPORTES – ME; JG DA SILVA TRANSPORTES ME;

JOSÉ ALBERTO DE SOUZA ME; JOSENILDO SANTOS DE OLIVEIRA – ME; LETICIA FACINA RODRIGUES DA SILVA; MA MARÇAL DE SOUZA – ME; MANOEL ENOQUE DOS SANTOS ME; MARIA JOSE DOS SANTOS ALFENAS ME; MAURINO RODRIGUES DE ALMEIDA ME; e SAMUEL PEDRO DA SILVA – ME. O valor total a ser contratado perfaz **R$ 2.744.563,60** (dois milhões, setecentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e três reais e sessenta centavos).

Da modalidade de licitação sob exame, em que várias empresas foram vencedoras, poderão decorrer múltiplos contratos, os quais serão analisados em processos distintos, aplicando-se, em consequência, o disposto no art. 124, III, "a", regimental, excetuando-se as de valor abaixo do previsto para remessa obrigatória, que serão examinados *in loco* ou pelo Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais (SICOM).

Além da intempestividade na remessa documental, já avaliada acima, a equipe técnica, com aquiescência do Ministério Público de Contas, propôs a seguinte recomendação ao gestor:

> "Outrossim, recomenda-se ao órgão contratante que, para as próximas contratações de mesma natureza, proceda alterações no edital de licitação, com o fim de tornar as exigências mais claras, em especial quanto a idade dos veículos e período de execução dos serviços, assim como, estabeleça a abertura do custo envolvido, por meio da elaboração de planilhas (anexas ao edital), de forma a detalhar todo o custo inerente à contratação, evidenciando, entre outros, os custos com pessoal, encargos sociais, combustível, despesas administrativas, manutenção do veículo e lucro.
> A medida se faz necessária em face da variação no valor unitário cobrado por quilometro entre as diversas linhas, de forma a demonstrar com maior clareza os custos envolvidos, favorecendo sua correta identificação, e, consequentemente, podendo resultar em uma menor despesa para a Administração.
> A adoção de planilhas favorece, ainda, na correta identificação de um custo passível de reequilíbrio econômico-financeiro, conforme estabelecido na alínea "d", II, do art. 65 da Lei 8.666/93, evitando a aplicação uniforme do índice requerido sobre o valor total da contratação."

Trata-se de ressalvas pertinentes, visto que os custos unitários dos serviços devem ser detalhados, nos termos determinados pelo § 2º, II, do art. 7º da Lei nº 8.666/93, até mesmo como forma de permitir a correta definição da base de cálculo do reajuste em eventual pedido de reequilíbrio econômico-financeiro da contratação, conforme previsto no art. 65, II, "d", da Lei das Licitações. Já a definição precisa quanto à idade dos veículos protege a administração pública e os usuários no que se refere à perfeita execução da contratação. Aqui, porém, com bem apontaram a equipe técnica e o Parquet, basta à recomendação ao responsável para que observe esse regramento nos próximos editais de objeto semelhante.

Assim, cabe a declaração de regularidade, com ressalva, apontando ao atual gestor a necessidade de cumprir nas próximas licitações as recomendações acima elencadas.

DISPOSITIVO

Posto isso, subsidiado pela análise técnica e acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1 - Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 03/2018, realizado pelo Município de Santa Rita do Pardo, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

2 - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual ordenador de despesas para que atente para as falhas aqui apontadas e determine aos seus subordinados maior acuidade em relação à remessa tempestiva de documento a esta Corte de Contas, definição precisa da idade dos veículos nas futuras contratações de transporte escolar e observância quanto ao detalhamento dos custos inerentes às contratações, com elaboração de planilhas (anexas ao edital) de forma a demonstrar os custos envolvidos;

3 – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades e aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório, com recomendação ao atual ordenador de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 21 de maio de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

BFJV/dssm